



Direito Penal

– Parte Geral –

Reabilitação e Estigmatização

Leandro Gornicki Nunes

Doutor e Mestre em Direito do Estado (UFPR)

Especialista em Direito Penal (USAL)

leandro.gornicki@univille.br

I. Conceito de Reabilitação

A reabilitação é providência judicial suspensiva de determinados efeitos da sentença condenatória.

II. Objeto e Objetivos da Reabilitação

A reabilitação tem por objeto *qualquer pena* aplicada em sentença definitiva (CP, art. 93), mas incide, exclusivamente, sobre alguns de seus efeitos secundários ou acessórios.

O objetivo da reabilitação é *garantir o sigilo dos registros do processo e da condenação criminal* e, desse modo, contribuir para a reintegração do condenado na vida social; complementarmente, o objetivo pode ser cancelar o efeito da condenação de inabilitação para direção de veículo (CP, art. 93, parágrafo único), quando utilizado para a prática de crime doloso.

III. Requisitos da Reabilitação (CP, art. 94)

São requisitos da reabilitação:

a) Reparação do dano, ou comprovada impossibilidade de reparação, ou, ainda, renúncia da vítima, ou novação da dívida (CP, art. 94, I-III);

b) Decurso do prazo de 2 anos em relação a cada uma das seguintes hipóteses:

b1) extinção da pena por qualquer causa, ou do término de sua execução, computado o tempo de suspensão ou de livramento condicional não revogados;

b2) de efetivo domicílio no país;

b3) efetiva demonstração permanente de bom comportamento público e privado.

Em caso de indeferimento do pedido, outro poderá ser feito, em qualquer tempo, desde que comprovado os requisitos legais exigidos.

IV. Revogação da Reabilitação (CP, art. 95)

A reabilitação pode ser revogada em caso de condenação *definitiva*, como *reincidente*, à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (CP, art. 95), e pode ocorrer por iniciativa do Juiz ou do Ministério Público.

A condenação posterior à pena de multa não implica revogação da reabilitação.

Revogada a reabilitação, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória é cancelada, restabelecendo-se todos os registros anteriores suspensos.

V. Revogação e Segredo de Justiça

“O art. 748 do CPP assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na folha de antecedentes, salvo consulta restrita pelos agentes públicos. Desse modo, ao aplicar-se por analogia esse artigo, devem ser mantidos, nos registros criminais sigilosos, com o devido cuidado de preservar a intimidade do cidadão, os dados relativos a inquéritos arquivados e processo em que haja sentença de absolvição transitada em julgado. Caso o agente público permita que essas informações circulem, ele deve responder pelo crime de violação de sigilo funcional (art. 325 do CP)” (STJ, RMS n. 28.838-SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1º/10/2009).

Encontre-nos nas redes sociais:



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



leandro.gornicki@univille.br